



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1000239-45.2020.8.26.0338

Registro: 2025.0000326909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000239-45.2020.8.26.0338, da Comarca de Mairiporã, em que são apelantes SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA e SIMONE DE OLIVEIRA CACZZI DOS SANTOS, é apelada RITA DE CÁSSIA ALVES DE ARRUDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitadas as preliminares, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 1º de abril de 2025

ANTONIO NASCIMENTO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1000239-45.2020.8.26.0338

2ª Vara Judicial do Foro de Mairiporã/SP

Apelantes: SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA e SIMONE DE OLIVEIRA CACCOZZI DOS SANTOS

Apelado: RITA DE CÁSSIA ALVES DE ARRUDA

MM. Juíza de Direito: Dra. LARISSA BONI VALIERIS

VOTO Nº 39.238

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – RESPONSABILIDADE CIVIL – FALECIMENTO DE PACIENTE EM CLÍNICA PARTICULAR. Responsabilidade objetiva da fornecedora, à luz dos arts. 2º e 3º do CDC. Circunstâncias do caso já elucidadas nos lindes de outra demanda civil. Danos morais diretos (in re ipsa). Mas também, danos indiretos, reflexos ou por ricochete. Legitimidade da autora reconhecida, nos termos do art. 12, § único, do Cód. Civil. Prova da convivência marital. Precedentes do STJ e deste E. TJSP. Mensuração. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Prazo prescricional não consumado, haja vista a existência de causa interruptiva. Sentença mantida (RITJSP, art. 252). PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO DESPROVIDO.

A sentença de fls. 396/399, proferida nos autos da **ação de indenização** decorrente de responsabilidade civil contratual, proposta por **Rita de Cássia Alves de Arruda** contra **Affinitas Centro De Recuperação de Dependentes Químicos Ltda.**, sucedida processualmente por **Sonia Aparecida de Oliveira e Simone de Oliveira Cacozzi dos Santos**, julgou **parcialmente procedente** a demanda para condenar as rés ao pagamento à autora da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1000239-45.2020.8.26.0338

quantia de R\$ 100.000,00, a título de reparação por danos morais, com atualização monetária desde o arbitramento e juros de mora contados do evento danoso. Em razão da sucumbência, as requeridas foram condenadas ao pagamento das custas e despesas do processo, além dos honorários advocatícios da parte adversa, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformadas com o desfecho dado à controvérsia, as requeridas interpuseram, a fls. 403/419, recurso de apelação. Sustentam, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento no seu direito de defesa. Afirmam que não está evidenciado o nexo de causalidade entre o falecimento do paciente e uma conduta lesiva por parte da clínica. Assinalam que a autora não faz jus à reparação moral, porque não logrou comprovar a permanência da união estável quando do acidente que vitimou o paciente. Asseveram que há trânsito em julgado decorrente de anterior decisão judicial que reconheceu o direito à reparação apenas à tia do falecido. Rogam pela redução da quantia arbitrada em primeiro grau. Pugnam pela concessão da gratuidade judiciária.

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos legais para sua admissibilidade. Contrarrazões a fls. 423/439.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1000239-45.2020.8.26.0338

Afasta-se a questão isagógica
suscitada pelas apelantes.

O juiz é o destinatário da prova.

Cabe-lhe, mercê da dicção do art. 370 do CPC, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Logo, a iniciativa da magistrada *a quo* de prestar, definitivamente, a tutela jurisdicional, sem determinar a produção de outras provas, não consubstancia cerceamento de defesa.

A propósito, leciona **Cássio**

Scarpinella Bueno:

“A fórmula adotada pelo novo CPC é, inegavelmente, mais completa e preferível que a do art. 436 do CPC de 1973, sendo pertinente também a expressa remissão ao art. 371, que permite ao magistrado apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido (princípio da aquisição da prova), indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento.”¹

Cuidam os autos de **ação de indenização por danos morais** decorrente de responsabilidade civil contratual, fato do serviço. Aduz a autora, no essencial, que seu companheiro havia sido internado na clínica requerida, a fim de se tratar de dependência química. Ocorre, todavia, que o paciente foi colocado em local com outros pacientes, os quais acabaram por lhe tirar a vida. Refere-se à

¹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 319.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1000239-45.2020.8.26.0338

ocorrência de danos morais.

A parte requerida não refuta a ocorrência do sinistro, mas suscita a excludente de sua responsabilidade, consubstanciada na conduta exclusiva de terceiros.

A r. sentença julgou procedente em parte a demanda, a fim de reconhecer a responsabilidade civil da parte acionada pela morte do paciente, como também para condenar as requeridas ao pagamento da indenização por dano extrapatrimonial à autora.

E é de se reconhecer que foi dada a acertada solução à controvérsia. São dignos de reprodução, a propósito, os seguintes excertos daquele r. édito monocrático (art. 252 do RITJSP):²

“(…)

De acordo com o documento de fl. 333, a pessoa jurídica originalmente demanda foi extinção após respectiva liquidação, antes do ajuizamento desta demanda.

Contudo, as outrora sócias foram pessoalmente citadas e apresentaram contestação em nome próprio, de maneira a não haver motivo para extinção sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual de existência.

As sócias, e como disposto no art. 1.110 do Código Civil, deverão integrar o polo passivo. Anote-se, excluindo-se a sociedade extinta.

A preliminar de ilegitimidade da autora não pode ser acolhida, por se confundir com o mérito da ação penal.

A alegação de ofensa à coisa julgada igualmente não pode ser acolhida,

² **Art. 252.** Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1000239-45.2020.8.26.0338**

já que,

como se verifica às fls. 345/352, o juízo não afastou o eventual direito da autora a receber qualquer indenização, apenas extinguiu aquela oposição em razão da inadequação da via então eleita.

A derradeira preliminar também se confunde com o mérito, já que a existência ou não de legitimidade em razão de o fato ter sido praticado por terceiro tem ligação direta com a existência ou não de responsabilidade objetiva por parte da prestadora de serviços.

Por fim (embora logicamente tal questão preceda às demais), deve ser afastada a prejudicial de mérito relativa à prescrição.

Conforme consta, a agora autora distribuiu a oposição nº 1001133-26.2017.8.26.0338 em 17/05/2017, tendo sido a oposta (a clínica, pessoa jurídica, lá citada). Em janeiro de 2020 foi proferida sentença, extinguindo a oposição, sem resolução do mérito.

Considerando, portanto, o disposto nos artigos 202, inciso I, do Código Civil e 240, § 1º, do Código de Processo Civil, tem-se que a prescrição foi interrompida em 17/05/2017.

Considerando-se, pois, que o que se alegada é a ocorrência do dano por fato do serviço, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, conforme art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, o qual não foi atingido desde o ajuizamento da oposição – em tal sentido, veja-se o que foi decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.679.199.

E mesmo que se considerasse inexistente a interrupção do prazo prescricional – o que não se pode admitir, já que a autora não se manteve inerte por todo esse período –, é certo que não decorreu prazo quinquenal entre o fato e a distribuição desta demanda.

Considerando, então, que não foi requerida a produção de provas pela autora, passo ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há controvérsia quanto ao fato de o Sr. Marcelo Varani ter falecido, vítima de um homicídio, nas dependências da clínica em que estava internado.

Há divergência quanto à possibilidade de a autora ser beneficiária ou não de uma indenização por dano em "ricochete" (art. 948 CC).

A autora juntou, com sua inicial, alguns documentos, dentre os quais se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1000239-45.2020.8.26.0338

destacam o comprovante de concessão da pensão por morte (fls. 47/49), a certidão de óbito em que consta que o falecido vivia em união estável com a autora (fls. 31/32) e, especialmente, a declaração de fl. 30, na qual os presentantes da própria Clínica Affinitás afirmam, de forma peremptória, que a

*Sra Rita de Cássia Alves de Arruda Eustáquio portadora do RG *** e CPF *** esteve neste centro de tratamento para internar seu marido Sr Marcelo Varani (sic).*

Ora, tal declaração, por si só, vai de encontro ao que sustentaram as rés – que a autora não seria mais companheira do falecido e que ele sequer o visitou ou o que o valha.

Tais elementos corroboram a alegação de que havia, como consta na declaração de fls. 27/28, união estável – a qual não pode ser afastada, por exemplo, pelo fato de uma tia do falecido ter custeado o tratamento dele na clínica.

Consigno, por oportuno, que a prova que a parte ré pretendida produzir – testemunhas que atestariam que a autora não visitava Marcelo – não seriam suficientes para afastar a higidez das alegações e documentos apresentados pela autora. E tal ônus, sem dúvida e sem inversão de ônus probatório, nos termos do art. 373, inciso II, do diploma processual, era das rés.

Superada tal questão, também é de ser certificada a responsabilidade por parte da Clínica.

Isso porque, ao admitir que pessoas que internem, uma clínica evidentemente se

responsabiliza pelo bem-estar de seus clientes/pacientes, o que envolve alimentação, alojamento e segurança pessoal.

Não há controvérsia quanto ao fato de Marcelo ter sido morto durante a internação, por outros pacientes, o que implica o reconhecimento de que não houve devida prestação de serviço.

Ainda que não se tratasse de relação de consumo, a responsabilidade ainda seria objetiva – a afastar a tese do fato de terceiro –, aplicando-se a teoria do risco do serviço.

(...)

Finalmente, é de se destacar que, como por sinal já constou na r. sentença que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1000239-45.2020.8.26.0338

decidiu o processo julgado pela tia do falecido e oposição, o dano em ricochete não é exclusivo de um parente ou familiar, é cumulativo, já que diversas as relações atingidas (REsp nº 1.734.536).

Assim sendo, reconheço o direito ao recebimento da indenização pelo dano moral experimentado – o qual exsurge como espécie de dano presumido, já que o companheiro da autora foi brutalmente assinado enquanto internado em clínica destinada à sua reabilitação –, a qual fixo, considerando casos assemelhados e natureza do dano, no valor de R\$ 100.000,00”.

É sabido que a ação só atua no

conflito de partes antagônicas.

Com efeito, a legitimidade deve ser aferida de acordo com a narrativa, feita pelo autor, que integra a causa de pedir fática. Se todas as partes do processo, em tese, guardam relação inteligível com os fatos narrados, têm elas *legitimatio ad causam*. É dizer: o autor só age realmente contra aquele que é titular da relação de direito material, visando a operar efeito à tutela jurisdicional. E a legitimação passiva é elemento ou aspecto da legitimação de agir, na medida em que o réu é a contraparte daquela relação jurídica originária.

Deveras, não há se falar em coisa julgada material, eis que não houve pronunciamento de mérito negando o direito da autora a vindicar a reparação de danos. O que existiu, em verdade, foi a extinção de sua oposição, por inadequação da via eleita. E isso não é, evidentemente, óbice para a propositura da presente demanda.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1000239-45.2020.8.26.0338

Também não se cogita da prescrição da pretensão inaugural. Ainda que se tratasse de via inadequada, a manifestação de oposição interrompeu a fluência do prazo prescricional, à luz do art. 202, V, do Cód. Civil. Mas também incide na espécie a tutela protetiva do Código de Defesa do Consumidor.

Os elementos dos autos revelam tratar-se de típica situação regida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8.078/90). E, por força do primado da lei consumerista, imperam, como diretrizes para a atuação da lei ao caso concreto, a inversão do ônus da prova e a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços em face dos consumidores (artigos 18 e 20).³ É caso, ainda, da aplicação do art. 101 do CDC.⁴

E o art. 17 do CDC prevê a figura do consumidor por equiparação, sujeitando à proteção de suas normas

aqueles que, embora não tenham participado diretamente da relação de

3 Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas".

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

(...)

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

4 Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denúncia da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1000239-45.2020.8.26.0338

consumo, possam sofrer as consequências do acidente de consumo – que a doutrina chama de *bystanders*. E tal extensão também se justifica pela relevância social que atinge a prevenção e a reparação de tais danos a terceiros.

Evidentemente, a situação narrada é suficiente para causar dano moral, à luz do art. 186 do Cód. Civil: *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*. E o art. 948 do Cód. Civil prescreve que no caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações, no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, funeral e, notadamente, o luto da família.

Os danos morais, nesta hipótese, configuram-se *“in re ipsa”*, porque derivam do próprio fato da violação. O dano moral revela *“pelo só fato de alguém ter privado outro do viver, independente do que o falecido produzia, ou do que entregava a seus familiares em termos financeiros, ou se existiu efetivo prejuízo econômico a alguém, exatamente porque ele deixou de existir”*.⁵

Nessa direção, o julgado desta C.

26ª Câmara de Direito Privado:

“ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação de indenização. (...) Análise dos danos decorrentes do acidente. Improcedência do pedido de indenização por danos materiais não foi especificamente impugnada na apelação interposta pelos autores. Desnecessidade de reapreciação da

5 SANTOS. Antônio Jeová. **Dano moral indenizável**. São Paulo: Editora Método, 2001. p. 242-243.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1000239-45.2020.8.26.0338

matéria nesta fase recursal. Inteligência do artigo 1.013 do CPC/2015. Divergência sobre o cabimento e os valores fixados a título de indenizações por danos morais. Lesões decorrentes do acidente ocasionaram a morte da vítima Maykon Silva. Falecimento de ente familiar próximo, a saber, o filho/companheiro/irmão dos autores, de forma trágica e prematura como ocorreu no caso concreto, é situação apta a causar grave abalo psicológico, ensejando reparação por danos morais, sem a necessidade de comprovação do sofrimento suportado, por ser presumido (in re ipsa). (...) Apelações não providas.”⁶

Ademais, o art. 12 do Código Civil preceitua ser possível *exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei*. E seu parágrafo único confere legitimidade ao cônjuge e aos parentes (em linha reta, ou colateral até o quarto grau), para que possam impedir a lesão ou demandar reparação por seus efeitos.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência admitem o dano moral não apenas à vítima do ato ilícito, mas também a terceiro que é indiretamente atingido em sua integridade moral, no que é chamado de dano reflexo, dano de ricochete ou dano indireto. Cuida-se de direito personalíssimo e autônomo de cada um dos parentes, que deve ser aferido consoante o grau de afinidade com a vítima do evento.

Nessa direção já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

“Tanto a doutrina quanto a jurisprudência tem admitido a configuração do dano moral reflexo, isto é, o dano que atinge

6 TJSP – 26ª Câmara de Direito Privado – Apelação nº 1033925-95.2017.8.26.0576 - Rel. Des. Carlos Dias Motta – J. 23/11/2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1000239-45.2020.8.26.0338

terceiros ou pessoas diretamente ligadas à principal vítima do ato lesivo. Assim, são perfeitamente plausíveis situações nas quais o dano moral sofrido pela principal vítima do ato lesivo atinjam, por via reflexa, terceiros como seus familiares diretos, por lhe provocarem sentimentos de dor, impotência e instabilidade emocional. As doutrinas francesa e alemã admitem a existência de danos reflexos (“par ricochet” ou “Reflexschaden”), ou seja, ofensas a bem jurídico de terceiros diretamente envolvidos com o sofrimento experimentado pelo principal prejudicado em razão do evento danoso.”⁷

“Deve-se reconhecer, contudo, que, em alguns casos, não somente o prejudicado direto padece, mas outras pessoas a ele estreitamente ligadas são igualmente atingidas, tornando-se vítimas indiretas do ato lesivo. Assim, experimentam os danos de forma reflexa, pelo convívio diuturno com os resultados do dano padecido pela vítima imediata, por estarem a ele ligadas por laços afetivos e circunstâncias de grande proximidade, aptas a também causar-lhes o intenso sofrimento pessoal. (...) O dano moral por ricochete ou préjudice d'affection constitui direito personalíssimo dos referidos autores, e autônomo, conferindo-lhes direito à indenização por dano reflexo, por terem sido atingidos, também, em sua esfera de sofrimento. SÉRGIO SEVERO assinala que: Sobrevivendo a vítima direta, sua incapacidade pode gerar um dano a outrem. Neste caso, o liame de proximidade deve ser mais estreito. Os familiares mais próximos da vítima direta gozam o privilégio da presunção - juris tantum - de que sofreram um dano em função da morte do parente, mas, se a vítima sobreviver, devem comprovar que a situação é grave e que, em função da convivência com a vítima, há um curso causal suficientemente previsível no sentido de que o dano efetivar-se-á ('Os danos extrapatrimoniais', São Paulo: Saraiva, 1996, pp. 25/26).”⁸

Nesse sentido também já se

manifestou este Tribunal Bandeirante:

7 STJ - 3ª Turma - REsp 1.119.933/RJ - Rel. Min. **Nancy Andrighi** - J. 01/03/2011 – Dje 21/06/2011.

8 STJ - 3ª Turma - REsp 876.448/RJ - Rel. Min. **Sidnei Beneti** - J. 17/06/2010 – Dje 21/09/2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1000239-45.2020.8.26.0338

*“RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Se a sentença está suficientemente motivada, de rigor a adoção integral dos fundamentos nela deduzidos. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. 2. Restando demonstrada a desídia do condomínio em proceder à correta manutenção dos elevadores, que já contavam com cerca de cinquenta anos de uso, a fim de evitar a ocorrência de acidentes, deve o mesmo responder pelas consequências do seu agir indiligente que, no presente caso, veio a ceifar uma vida humana. 3. **Incontroversa a existência de vínculo afetivo entre os autores e a vítima falecida em acidente de responsabilidade do réu, de rigor a procedência do pedido de indenização por danos morais consubstanciada na modalidade indireta ou por ricochete.** 4. Na fixação da indenização pelo dano moral cabe ao juiz nortear-se pelo princípio da razoabilidade, para não aviltar a pureza essencial do sofrimento, que é do espírito, evitando a insignificância que o recrudescer ou o excesso que poderia masoquisá-lo. 5. Os danos materiais restaram cabalmente comprovados através dos recibos juntados aos autos, sendo que guardam relação com o acidente e o falecimento da vítima, não comportando nenhum reparo a condenação a este título. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária devida pelo apelante para 20% sobre o valor da condenação (art. 85, §11, do CPC).”⁹*

“Indenização por danos morais c/c pensão. Erro médico. Admitida legitimidade ativa dos netos da paciente falecida. Jurisprudência do STJ que admite o dano indireto, reflexo ou por ricochete. Cerceamento de defesa não caracterizado. Desnecessária a prova testemunhal, frente à prova técnica produzida, não infirmada pelas partes, por prova técnica equivalente. Realização do procedimento denominado "Intubação Orotraqueal-IOT" na paciente, que ocasionou "rotura de parede gástrica pela distensão do estômago, por Barotrauma". Atestado de óbito que indica como uma das causas mortis "abdome agudo perfurativo". Laudo pericial que indica existência de nexo de causalidade entre a "IOT" o "Barotrauma com rotura da

9 TJSP – 26ª Câmara de Direito Privado – Apelação nº 1018656-53.2020.8.26.0562 - Rel. Des. Felipe Ferreira – J. 21/02/2022.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1000239-45.2020.8.26.0338

parede do estômago". Dano moral caracterizado e fixado em R\$ 50.000,00, para cada Autor, mantido. Valor fixado que é suficiente para reparação do dano aos Autores. Sentença de procedência mantida. Sem majoração da verba honorária. Preliminares rejeitadas e recursos não providos."¹⁰

"Apelação. Ação de indenização. Acidente de veículo. Vítima fatal. Colisão entre veículo e micro-ônibus. Incontroversa a invasão da contramão de direção. Danos materiais não comprovados. Danos morais reflexos. Ocorrência. Indenização arbitrada em R\$ 400.000,00. Sentença de parcial procedência e lide secundária procedente. Inépcia da inicial, afastada. Prescrição trienal. Art. 200, CC. Apuração na seara penal, que impede a fluência da prescrição. Legitimidade da Cooperativa. Precedentes. Culpa exclusiva do réu. Indenização reduzida para 350 salários mínimos, vigentes à época do óbito. Lide secundária. Condenação direta da Seguradora, no principal e nos encargos sucumbenciais. Particularidades da devedora, que ostenta responsabilidade contratual e está em liquidação extrajudicial. Recursos parcialmente providos."¹¹

Dessa forma, é de se conceder a reparação imaterial à autora, companheira, da vítima, uma vez que inegável o vínculo afetivo que os unia, a permitir a caracterização do dano indireto, reflexo ou "em ricochete".

No tocante à mensuração da indenização, a resposta pode ser encontrada na seguinte ementa de aresto do Superior Tribunal de Justiça:

10 TJSP – Câmara de Direito Privado – Apelação nº 1005027-21.2019.8.26.0344 - Rel. Des. **João Pasini Neto** – J. 10/10/2022.

11 TJSP – 26ª Câmara de Direito Privado – Apelação nº 0069884-33.2011.8.26.0002 - Rel. Des. **Bonilha Filho** – J. 13/12/2018.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1000239-45.2020.8.26.0338

“Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado.”¹²

Diante desse quadro, o valor deve ser suficiente para desencorajar o requerido da prática dessa natureza e alertá-lo para a necessidade de cuidados mais precisos antes de macular a honra e sentimentos alheios e, de outro lado, não importar valor que possa ganhar contornos de enriquecimento sem causa, devendo o julgador pautar-se pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade das medidas judiciais.¹³

Diante dessas considerações, notadamente da gravidade dos acontecimentos e das consequências dele, é de ser reputada a adequada a quantia arbitrada em primeiro grau.

Outrossim, descabido o pedido de concessão da gratuidade às recorrentes. Os elementos dos autos não permitem a ilação de que as rés fizessem jus à gratuidade, tanto assim que foram intimadas para comprovarem a assertiva de insuficiência financeira, à luz do art. 99, § 2º, parte final, do CPC. Inertes, e sendo ônus que lhes competia, não é caso de concessão da benesse legal.

12 STJ – 4ª Turma – Resp 214.053/SP – Rel. Min. **Cesar Asfor Rocha** – J. 5/12/2000 – v.u.

13 TJSP – 34ª Câmara de Direito Privado – Apelação Com Revisão nº 0040085-97.2001.8.26.0000 – Rel. Des. **Nestor Duarte** – J. 17/05/2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1000239-45.2020.8.26.0338

Finalmente, majoram-se os honorários de sucumbência para 15% sobre o valor da condenação.

Postas essas premissas, **afastada** a preliminar, **nega-se provimento** ao recurso.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR